

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de Ratificação virem, que, tendo sido aprovados pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genova, a 15 de junho de 1920, vários projetos de Convenções resolveu o Brasil adotar a seguinte:

Projeto de convenção fixando a idade mínima de admissão dos menores no trabalho marítimo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações:

Convocada em Genova pelo Conselho da Administração da Repartição Internacional do Trabalho, a 15 de junho de 1920:

Depois de ter decidido adotar diversas propostas relativas às "Condições de aplicação aos marítimos da Convenção feita em Washington em novembro último, afim de interditar a admissão, ao trabalho, de menores de 14 anos", assunto que constitue o terceiro ponto da ordem do dia da sessão da Conferência realizada em Genova; e

Depois de ter resolvido que essas propostas seriam redigidas sob a forma de um projeto de convenção internacional:

Adota o Projeto de Convenção junto, a ser ratificado pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho de conformidade com as disposições da Parte relativa ao Trabalho, do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919, do Tratado de Neuilly, de 27 de novembro de 1919 e do Tratado do Grand Trianon, de 4 de junho de 1920:

ARTIGO I

Para os efeitos da presente Convenção devem-se entender pelo termo "Navio" todos os vapores, navios ou embarcações, sejam quais forem, de propriedade pública ou particular, efetuando uma navegação marítima, excluídos os navios de guerra.

ARTIGO II

Os menores de quatorze anos não podem ser admitidos ao trabalho a bordo dos navios, além daqueles onde só são empregados os membros de uma mesma família.

ARTIGO III

As disposições do artigo II não se aplicarão ao trabalho dos menores nos navios escolas com a condição de que este trabalho seja aprovado e fiscalizado pela autoridade pública.

ARTIGO IV

Afim de permitir o controle da aplicação das disposições da presente Convenção, todo comandante ou patrão deverá ter um registo da inscrição ou um ról de equipagem mencionando todas as pessoas de menos de dezesseis anos empregadas a bordo com a indicação da data de nascimento.

ARTIGO V

Todo membro da Organização Internacional do Trabalho, que ratificar a presente Convenção, compromete-se a aplicá-la às suas colônias ou possessões, aos seus protetorados que se não governem inteiramente por si mesmos, debaixo das seguintes reservas:

a) que as disposições da Convenção não se tornem inaplicáveis pelas condições locais;

b) que as possíveis modificações para adaptar a Convenção às condições locais possam nela ser introduzidas.

Cada membro deverá notificar à Repartição Internacional do Trabalho sua decisão no que diz respeito a cada uma de suas colônias ou possessões ou cada um dos seus protetorados que se não governem inteiramente por si mesmos.

ARTIGO VI

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919, do Tratado de Neuilly, de 27 de novembro de 1919 e do Tratado do Grand Trianon, de 4 de junho de 1920, serão comunicadas ao Secretário Geral da Liga das Nações e por ele registadas.

ARTIGO VII

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registadas no Secretariado, o Secretário Geral da Liga das Nações notificará o fato a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO VIII

A presente Convenção entrará em vigor na data em que essa notificação for efetuada pelo Secretário Geral da Liga das Nações; ela não ligará senão os membros que tiverem feito registrar suas ratificações no Secretariado. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para qualquer outro membro, na data em que a ratificação desse membro for registada no Secretariado.

ARTIGO IX

Sob reserva das disposições do artigo VIII, todo membro que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicar suas disposições no máximo até 1 de julho de 1922 e tomar as providências que forem necessárias para torná-las efetivas.

ARTIGO X

Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao termo de dez anos após a data de início da vigência da Convenção, por um ato comunicado ao Secretariado Geral da Liga das Nações e por este registado. A denúncia não produzirá efeito senão um ano depois de ter sido registada no Secretariado.

ARTIGO XI

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos uma vez por decênio, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se será conveniente inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou modificação da dita Convenção.

ARTIGO XII

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão igualmente fé.